



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 174/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 071/2026, que “institui a Semana Municipal de conscientização sobre a guarda responsável de animais no município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 071/2026, originária do Projeto de Lei nº 270/2025, que “institui a Semana Municipal de conscientização sobre a guarda responsável de animais no município de Contagem”.

Ab initio, ressalte-se que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

*“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:
(...)”*

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)”.*

Nas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito afirma que:

“Instada a se manifestar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encontrou óbice técnico no inciso II do Art. 3º, o qual prevê: “atendimentos gratuitos ou subsidiados voltados à saúde e bem-estar animal, quando possível”. A oferta de atendimentos médicos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou veterinários gratuitos e a concessão de subsídios, mesmo que sob a condicionante “quando possível”, adentram na seara de prestação contínua de serviços assistenciais e materiais. Dispositivos dessa natureza geram potencial impacto financeiro e dependem de planejamento orçamentário prévio e dotação específica gerida pelas secretarias competentes, sob pena de violação das diretrizes de responsabilidade fiscal e planejamento administrativo.

Sendo assim, como consequência da prestação gratuita de atendimentos voltados à saúde e bem-estar animal determinada no texto transcrito, caso fosse sancionado, haveria um aumento de despesas sem a devida indicação orçamentária para seu cumprimento, tal como exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu art. 15 e seguintes. Vejamos:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Em que pese a nobreza do conteúdo material do dispositivo analisado, os incisos e o artigo vetados violam as regras orçamentárias impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como a divisão entre os poderes Executivo e Legislativo.

Ante o exposto, fica excluído da sanção o inciso II do art. 3º da Proposição de Lei nº 071/2026, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.”

Assim, ante a justificativa apresentada, entendemos ser conveniente acompanhar o veto oferecido.

Desse modo, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha De Faria, à Proposição de Lei nº 071/2026.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 05 de agosto de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral